



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.912884/2016-64
ACÓRDÃO	3001-003.461 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

COMPENSAÇÃO. REQUISITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ART. 170 - CTN.

Conforme art. 170 do Código Tributário Nacional, é admitida a autorização legal para compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de compensação, é ônus do contribuinte provar a liquidez e a certeza do crédito. No presente processo, o contribuinte não se desincumbe desse ônus.

DILIGÊNCIA. DÚVIDAS DO JULGADOR. ÔNUS PROBATÓRIO A CARGO DAS PARTES.

A diligência não se presta a suprir ônus probatório a cargo das partes, mas sim a esclarecer dúvidas do julgador, necessárias ao deslinde do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Wilson Antônio de Souza Correa (Relator) e Larissa Cassia Favaro Boldrin, que votaram pelo provimento integral. O voto divergente apresentado pelo Conselheiro Rosaldo Trevisan converte-se em voto vencedor. Fez sustentação oral, por envio de vídeo/áudio, o patrono do contribuinte, Dr. Fabricio Monteiro Mello, OAB/MG 215.957.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de aviamento de PER/COMP sob nº 21842.06555.150713.1.1.01-0432, referente a ressarcimento de IPI no período de apuração do 2º trimestre de 2013.

O Despacho Decisório de 03/02/2107 não homologou a compensação declarada, sob o argumento de não haver valor a ser restituído para o pedido de ressarcimento apresentado.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão de: i) glosas de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal; ii) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteados.

O valor pleiteado foi de R\$ 615.900,07 e somente foi reconhecido R\$ 555.100,29.

O Relatório Fiscal nos dá notícia que:

- Foi intimado a apresentar informação sobre a utilização no seu processo produtivo de alguns insumos que constavam da relação das NF's informadas no PER/DCOMP, sendo que socorreu tal exigência;
- Com a resposta, concluiu o Fiscal que o contribuinte se aproveitava indevidamente de alguns créditos;
- Da informação dada pelo contribuinte, ele industrializava fornos industriais ou de laboratórios, incluindo os incineradores, não elétricos, NCM 8417.1090;
- Entre os insumos aproveitados estavam alguns utilizados em 'Vigilância e Segurança Patrimonial'.

- Portanto, concluiu a Fiscalização, ‘os equipamentos para vigilância e segurança patrimonial, não fazem parte do processo produtivo, não podendo ser considerados MP, PI ou ME’, sendo, portanto, glosado;
- A dita glosa, do crédito vinculado à NF nº 4.189, emitida em 31/05/2013, pela empresa SETHA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, com IPI destacado de R\$ 60.799,78, através do qual fora adquirido distribuidor interno ótico, conjunto para terminações, abrigo cabeado, conversor ethernet, lente, câmeras, codificador etc., todos eles utilizados em equipamentos de vigilância e segurança patrimonial.

Após Despacho Decisório a Recorrente aviou Manifestação de Inconformidade, com suas razões, entre outras, que impugnam a glosa:

- Pois é sistema de monitoramento utilizado para operar o forno de pelotização fabricado por ela, ‘mas não é vigilância e segurança patrimonial’;
- Que o sistema de monitoramento integra o forno de pelotização, que corresponde a um equipamento formado por um conjunto de componentes com uso e funções interligadas;
- Insiste que o sistema utilizado por ela não tem como finalidade segurança patrimonial, mas sim acompanhamento dos processos e registros do funcionamento do forno de pelotização, sendo uma ferramenta vinculada a essa máquina;
- Que sem esse sistema (9CFTV), o setor produtivo industrial de pelotização não tem como ser monitorado, o que inviabilizaria o controle de performance das máquinas.
- Que referidos equipamentos são indispensáveis à produção.

Em 26 de junho de 2020 a 3ª Turma da DRJ/POA exarou o Acórdão de nº 10-69.600 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório.

Por meio do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, em 08/07/2020 tomou ciência do documento supramencionado, cujo qual foi depositado em sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico perante a RFB, sendo que o referido foi registrado no dia anterior.

Em 06/08/2020 aviou o presente remédio recursivo, onde alega:

- Sistema de monitoramento integra o forno de pelotização – componentes utilizados são produtos intermediários.
- Subsidiariamente: Sistema de monitoramento entendido como produto autônomo;

- Necessidade de realização de diligência;
- Pedidos.

Ao chegar ao CARF, por meio de sorteio eletrônico foi a mim distribuído.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Erro! Fonte de referência não encontrada., Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

DILIGÊNCIA

Tomo a liberdade de não seguir a ordem dos argumentos expendidos pela Recorrente em sua peça recursiva, pois há questão imperiosa a ser analisada antes de se adentrar ao mérito.

O ponto nodal da questão é o entendimento diferenciado entre Fiscalização e Contribuinte, sendo que a primeira vê que certos equipamentos não fazem parte do processo produtivo, configurando vigilância patrimonial e, a segunda informa que esses equipamentos fazem parte do processo produtivo, servindo como 'fiscalizador' da produção, cujo qual é imperioso para acompanhamento do feito do produto.

No recurso aviado a Recorrente alega que os documentos aviados são assaz para demonstrar que os equipamentos são utilizados para produção. Mas, caso assim não seja a interpretação, que se dê oportunidade de realizar diligência para que o Fiscal instrua o processo administrativo com esclarecimentos suficientes.

Cotejando as peças dos autos não se encontra nenhum documento que traga segurança ao julgador que possa certificar quem tem razão, ou seja, se se trata de equipamento de vigilância patrimonial, como relata a Fiscalização, ou se é equipamento de vigilância de produção como defende a Recorrente.

Essa circunstância é de muita relevância, pois se o equipamento de fato faz parte do processo produtivo, na novel dinâmica de insumo adota pelo STJ, que tem efeito vinculante, onde

considera, em síntese, insumo é tudo aquilo que faz parte do processo produtivo de acordo com sua essencialidade e relevância, deve ser excluída a glosa.

Todavia, se ao contrário for constatado que os equipamentos fazem parte de vigilância patrimonial, deve ser mantida a glosa.

Compulsando os autos, como alhures dito, não se localizou nenhum documento que traga segurança suficiente quanto a utilização das ditas câmeras de segurança, onde elas fariam parte do processo produtivo, como alega a Recorrente e que era seu ônus, pois se trata de pedido de ressarcimento.

Considerando a legislação de regência, os pedidos de diligências devem ser acompanhados com a exposição de motivos que as justifiquem, a formulação de quesitos referentes aos exames desejados e, se possível a indicação de um acompanhante técnico. Veja:

DECRETO 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

(....)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

Na peça recursiva, quanto a exposição de motivos alega a Recorrente que o sistema de monitoramento está vinculado a um forno de pelotização, cujas provas cabais estão acostadas às e-fls. 17 a 38. Entretanto, para esse julgador, como já dito, não são suficientes para constar se de fato elas (câmeras) fazem parte do processo produtivo.

A busca da verdade material deve ser constante no processo administrativo, mas há de seguir regramentos, como é o caso da diligência que requer não só a contradita de um fato, mas apresentação de motivação, quesitos e acompanhamento técnico, se possível.

Desta forma, entendo que não pode acudir pedidos genéricos sem nenhum regramento, como fez a Recorrente, sobretudo considerando que o ônus da prova cabe a ela, razão pela qual rejeito esse pedido liminar de realização de diligência.

3. DIREITO

3.1. Sistema de monitoramento integra o forno de pelotização – componentes utilizados são produtos intermediários

Inicia a defesa com argumento que, na sistemática da não-cumulatividade do IPI, a legislação e a regulamentação de regência preveem que o contribuinte pode creditar-se do imposto cobrado na entrada de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, sustentando no RIPI – Decreto nº 7.212/2010.

Define produtos intermediários como bens, partes, peças e componentes utilizados na fabricação ou produção industrial, estando a ele integrado ou, se não integrado que tenham sido consumidos em decorrência dessa produção.

Arrola Soluções de Consulta da COSIT para sustentar sua definição.

Diz que:

(...)

No presente caso, a Outotec vendeu à Samarco, no âmbito de um projeto de planta industrial, um “Forno de Pelotização” (v. Nota Fiscal de saída nº 502, fl. 44), utilizado para comprimir, moldar e aglutinar partículas finas de minério, formando os chamados “pellets” ou pelotas de minério, as quais são endurecidas e, então, utilizadas como matéria-prima em outros processos produtivos desse setor industrial.

Cabe ressaltar que **integra o projeto desse forno um sistema de monitoramento da máquina**, mediante Circuito Fechado de TV (CFTV), visando acompanhar o seu funcionamento e o processo produtivo correlato.

É o que se comprova pelas **Especificações Técnicas** do sistema e pelos **Desenhos Industriais** (fls. 17 a 42) que demonstram a instalação e posicionamento das 13 câmeras, de modo a monitorar os processos e a performance do forno.

Trata-se, portanto, de um sistema completo de Circuito Fechado de TV para planta industrial, consistindo em 13 (trezes) câmeras, 2 monitores, painel de distribuição principal e outros itens periféricos, como consta no descritivo de Especificações Técnicas:

1 Scope of Supplies and Services

Complete Plant Closed Circuit TV system (Turn Key), consisting of following main equipments:

- 13 color cameras IP
- 2 LCD Color Monitor 47”
- Main distribution panel
- Video control panel
- Power supply distribution panel
- Control and power supply cables, TV coaxial cables
- Installation materials and all necessary accessories
- Engineering services for the equipment specified in this TPS
- Design, Documents and Drawings
- Supervision on site
-

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa, a DRJ de Porto Alegre/RS consignou o entendimento de que o sistema de monitoramento que acompanhou o forno de pelotização se destinava à planta de pelotização da Samarco, e não ao Forno em si. Confira-se:

(...)

Ocorre que, ao contrário do alegado no r. acórdão recorrido, o sistema de monitoramento comercializado pela Recorrente, embora instalado em pontos distintos da planta da adquirente, se presta a realizar o acompanhamento dos processos e registros do funcionamento do forno de pelotização.

Conforme se extrai das especificações técnicas anexas ao presente processo, para garantir o monitoramento constante do forno de pelotização, o equipamento foi projetado para operações ininterruptas (24 horas/dia):

(...)

Enfim, sustenta que não se trata de equipamento de vigilância patrimonial, em que pese o fato de eles estarem instalados em pontos distintos da repartição, mas o fato é que eles servem para monitorar o funcionamento do forno de pelotização, como dito por ela “Trata-se, portanto, de um sistema completo de Circuito Fechado de TV para planta industrial, consistindo em 13 (trezes) câmeras, 2 monitores, painel de distribuição principal e outros itens periféricos

Cotejando Relatório Fiscal, a peça recursiva e seus documentos, onde, em verdade não está bem estabelecida a alegação fiscal diante da defesa e da documentação, razão pela qual nos leva a crer que, na dúvida, o contribuinte tem razão, com espeque ao inciso II, do Artigo 112 do CTN. Confira:

Artigo 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto.

...

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

..

No caso em tela, encontra-se carente o Relatório Fiscal quando da demonstração de que os equipamentos fazem parte de um sistema de vigilância patrimonial e não produtivo, razão pela qual entendo por procedente a alegação recursiva.

3.2. Subsidiariamente: sistema de monitoramento entendido como produto autônomo

Defende que, em caso de não se entender que o sistema de vigilância produtivo, que desaguou pela imposição de glosa na consideração que o mesmo é de vigilância patrimonial, ainda assim seria passível de creditamento, já que o Acórdão combatido entendeu que “os

produtos adquiridos pela Recorrente para a montagem do sistema de monitoramento não poderiam ensejar o creditamento do IPI, a razão adotada no acórdão recorrido decorreu da suposta impossibilidade de esses produtos não serem considerados matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados na industrialização do forno de pelotização”.

Alega:

(...)

Ocorre que, ainda que se entenda que o sistema de monitoramento não constitua parte integrante do forno de pelotização, os dispêndios realizados pela Recorrente com os produtos intermediários necessários para sua montagem devem ensejar o aproveitamento dos créditos de IPI.

Nos termos do Decreto nº 7.212/10, o conceito de industrialização abarca qualquer operação que modifique a natureza, funcionamento, acabamento, apresentação ou finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, inclusive nos casos de montagem de mercadorias. Confira-se o teor do artigo 4º, III, do citado Decreto:

Art. 4º o Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

(...)

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade **autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);**

Verifica-se, portanto, que dentre as modalidades de industrialização, figura àquela relativa à reunião de produtos para a formação de um novo produto, ainda que a nova mercadoria se mantenha sob a mesma classificação fiscal.

Transpondo-se os ditames legais para o caso em apreço, é indene de dúvidas que a consideração do sistema de monitoramento CFTV como produto autônomo desvinculado do forno de pelotização – tal como suscitado pela DRJ de Porto Alegre/RS -, por consistir em produto resultante da montagem de diversos componentes, também se encontra dentro do alcance do conceito legal de industrialização, afigurando-se, por consequência, verdadeiro produto industrializado.

Desta feita, os produtos cuja aquisição foi formalizada por meio da Nota Fiscal nº 4.189 (distribuidor interno ótico, conjunto para terminações, abrigo cabeado, conversor ethernet, lente, câmeras, codificador, etc.), **na eventualidade de não caracterizarem produtos intermediários utilizados na industrialização do forno de pelotização, certamente configuram produtos intermediários necessários para a industrialização (montagem) do sistema de monitoramento, que também é fabricado pela Recorrente. (DN)**

Logo, tratando-se de itens utilizados no processo de industrialização de um novo produto, dúvidas não remanesçam acerca da possibilidade de a Recorrente apurar saldo credor de IPI em relação a essas aquisições, razão pela qual a glosa realizada pela DRF e mantida pela DRJ haverá de ser revertida por este eg. CARF.

É cediço que produtos intermediários são aqueles acabados que têm como fim integrar/participar do processo produtivo da empresa, considerados, portanto, insumos, ainda que não tenham a condição de matéria-prima.

Quando equipamentos de vigilância patrimonial não integram um processo produtivo, e quando analisado de conformidade com a conceituação dada pelo STJ no Resp 1.221.170/PR de insumo, vê-se que ele não tem essencialidade e tampouco relevância, considerando que falta elementos inclusive de insumos, seja direto e indiretos, pois os equipamentos de vigilância patrimonial não são necessários ligados à fabricação do produto.

Sem razão a Recorrente.

Conclusão.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto pela não diligência, rejeitando essa preliminar e, no mérito dou provimento parcial a ele com espeque ao inciso II, artigo 112 do CTN, por considerar que as circunstâncias do lançamento que configuram os equipamentos de vigilância como sendo patrimonial e não produtivo, é carente, não bem demonstrando o fim que se destin e, relativo a câmara de vigilância patrimonial, não serve para creditamento de IPI, em razão de irrelevância e desnecessariedade na linha produtiva.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rosaldo Trevisan, redator designado

Externo no presente voto divergência em relação ao posicionamento adotado pelo relator, que entendeu aplicável ao caso o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN). O art. 112 do CTN trata de dúvida na interpretação da legislação que aplica penalidades, ou comina infrações, como se percebe da simples leitura de seu texto:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.” (*grifo nosso*)

Em tal artigo não há um “princípio do *in dubio pro contribuinte*”, como parece entender o relator, mas um princípio do “*in dubio pro acusado*”, para que não haja aplicação de penalidades em caso de dúvida.

O caso em análise em nada se relaciona com penalidade, ou com definição de infrações. Trata-se neste processo, simplesmente, de um pedido de crédito.

A fiscalização, ao analisar o crédito, assim motivou o indeferimento parcial (no valor de R\$ 60.799,78), referente a uma única Nota Fiscal:

“Desta forma, glosamos neste trabalho o crédito vinculado à nota fiscal nº 4.189, emitida em 31/05/2013 pela empresa SETHA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, CNPJ nº 30.316.8730/0001-93, com IPI destacado de R\$ 60.799,78, através da qual foi adquirido distribuidor interno óptico, conjunto para terminações, abrigo cabeado, conversor ethernet, lente, câmeras, codificador, etc., todos eles **utilizados em equipamento de vigilância e segurança patrimonial**”. (*grifo nosso*)

O relatório fiscal assim detalha o equipamento, a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte:

“Segundo informação do contribuinte, ele industrializava fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos, NCM 8417.1090.

Dentre os insumos para os quais o contribuinte aproveitou créditos em sua escrita fiscal estavam alguns **utilizados em “Vigilância e segurança patrimonial CFTV”**. (*grifo nosso*)

É importante destacar que o presente processo trata de insumos de IPI, não se aplicando ao caso a legislação das contribuições não cumulativas, e os conceitos de essencialidade e relevância.

Como destacou o julgador de piso, o próprio contribuinte alegou, ao responder as intimações, que se tratava de um circuito fechado de vigilância e segurança patrimonial (CFTV), depois informando em sua manifestação de inconformidade (sem provas) que seria um sistema de monitoramento dos fornos:

“Inicialmente, cabe destacar que, em Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 75/77), o contribuinte fora intimado a informar a utilização de diversos insumos na industrialização dos produtos por ele fabricados.

Conforme planilha constante em resposta apresentada pela empresa, datada de 24/08/2016 (fls. 79/81), foi informado, para cada Insumo, a Utilização Processo Produtivo/Produto e o Produto Final.

Para todos os insumos o Produto Final informado foi Forno de Pelotização. Já para **alguns insumos a Utilização Processo Produtivo/Produto informada foi Vigilância e segurança patrimonial CFTV.**

Em sua Manifestação de Inconformidade a Manifestante afirma que esses insumos são utilizados na montagem de sistema de monitoramento vinculado ao forno de pelotização por ela fabricado e vendido à Samarco. Às fls. 44 consta NF de venda de forno de pelotização à Samarco com Natureza da Operação de venda de produção do estabelecimento.

Observa-se à fl. 18 o que segue:

(...) - figura à fl. 142

Isso indica que se trata do fornecimento de um **sistema de vídeo para a planta de pelotização da Samarco, e não, como afirma a Manifestante de que o sistema de vídeo seja parte integrante do forno por ela vendido.**

Já às fls. 20/21 tem-se *Table of Contents*, constituindo-se numa espécie de índice, destacando-se: *1 Scope of Supplies and Services (...) 13 INSTALLATION SCHEMA* O que seria: *Scope of Supplies and Services: Escopo das Mercadorias e Serviços e INSTALLATION SCHEMA: Esquema de Instalação.*

(...)

Vê-se que os serviços seriam de um sistema de Circuito Fechado de TV (CFTV) para a planta completa - Complete Plant Closed Circuit TV system (Turn Key) - consistindo dos seguintes equipamentos principais – consisting of the following main equipments -, exemplificadamente: **13 câmeras coloridas de TV, 2 monitores coloridos de LCD 47 polegadas, painel de distribuição principal, painel de controle de vídeo, materiais de instalação e todos os acessórios necessários, documentos e desenhos, supervisionamento no local. Finaliza informando que nesse TPS é especificado um sistema padronizado de Circuito Fechado de TV.**

Também a indicar que se trata de um sistema para a planta da Samarco e não um sistema acoplado ou ligado ao forno vendido é a informação constante na fl. 23: *2.2 site Location, Country: Brazil, Location: **The plant is located in the state of Espírito Santo, Brazil at UBU.*** Isso mostra que **o local onde será instalado o sistema de CFTV é na planta localizada no Estado do Espírito Santo (no caso, na unidade industrial de Ubu da Samarco, onde há uma Usina de Pelotização dessa empresa).**” (*grifo nosso*)

Assim, todos os elementos probatórios do processo indicam que o equipamento em debate é um circuito fechado de vigilância e segurança patrimonial (CFTV), e não um sistema de monitoramento de forno.

Conforme art. 170 do Código Tributário Nacional, é admitida a autorização legal para compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. E, nos pedidos de compensação, é ônus do

contribuinte provar a liquidez e a certeza do crédito. Como se percebe, no presente processo, o contribuinte não se desincumbe desse ônus.

A diligência não se presta a suprir ônus probatório a cargo das partes, mas sim a esclarecer dúvidas do julgador, necessárias ao deslinde do processo. Assim, igualmente incabível a diligência, tendo em conta que o contribuinte, nas oportunidades que teve (respostas a intimações, manifestação de inconformidade e recurso voluntário), não comprovou a liquidez e a certeza do crédito postulado.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e pela negativa de provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan